



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004576/98-77
SESSÃO DE : 10 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.746
RECURSO Nº : 124.731
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. "DODICOR 2565", preparação à base de Solução Aquosa de Sal de Amônio Quaternário Derivado de Quinoleína ou Isoquinoleína, Etileno Glicol e Composto Fenólico, utilizada para inibição da ação corrosiva do Ácido Fosfórico e Ácido Sulfâmico sobre superfícies de aço galvanizado, classificava-se nos códigos 3823.90.52 e 3823.90.0199, respectivamente da TEC aprovada pelo Decreto nº 1.343/94 e da TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88.

MULTA. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA. Em se tratando de classificação tarifária errônea, é cabível a aplicação das multas de ofício se a mercadoria não estiver descrita com os elementos necessários para a sua identificação.

JUROS DE MORA. Cabíveis os juros de mora, de caráter compensatório pela não disponibilização do valor devido à Fazenda Pública.

TAXA SELIC. Legítima a utilização da taxa SELIC como juros de mora, na vigência do art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 161, parágrafo 1º, do CTN.


RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por mAuto de Infraçãooria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Francisco Martins Leite Cavalcante e Nilton Luiz Bartoli que davam provimento parcial para excluir as multa de ofício.

Brasília-DF, em 10 de junho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

08 JUL 2003

Participaram, Auto de Infraçãoonda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN e PAULO DE ASSIS. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO N° : 124.731
ACÓRDÃO N° : 303-30.746
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“1. Segundo consta do Auto de Infração lavrado em 25/06/1998, a empresa acima qualificada, através da D.I n° 132.805, registrada em 23/11/1995, submeteu a despacho de importação mercadoria classificada pelo importador nos códigos NBM/SH/TEC 2933.40.90 e NBM/SH/TIPI 2933.40.99.00, com alíquotas de 2% (II) e 0% (IPI), assim descrita:

“COMPOSTOS QUE CONTÉM UMA ESTRUTURA DE CICLOS QUILONEINAS OU ISOQUINOLEINA (HIDROGENADO OU NÃO) SEM OUTRAS CONDENSAÇÕES”.

“2.070 KILOS - DIDICOR 2565”.
BASE QUÍMICA: CLOTRETO DE ARIL AMONEO
ESTADO FÍSICO: LÍQUIDO
TEOR DE PUREZA: APROX. 50%”.

2. Em procedimento de revisão aduaneira, a fiscalização submeteu a amostra da mercadoria à análise técnica do Laboratório de Análise da Alfândega do Porto de Santos – LABANA, que, em resposta aos quesitos formulados, emitiu o Laudo Técnico n° 3185, de 15/10/97, do qual extraímos as seguintes informações:

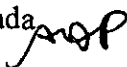
“CONCLUSÃO:

Trata-se de Preparação à base de Solução Aquosa de Sal de Amônio Quaternário Derivado de Quinoleina ou Isoquinoleina, Etileno Glicol e Composto Fenólico, colorida na cor verde.

RESPOSTA AOS QUESITOS:

1 – IDENTIFICAR A COMPOSIÇÃO QUÍMICA DO PRODUTO, COMPARANDO-A COM A DESCRIÇÃO ACIMA.

R: A mercadoria analisada não se trata de composto que contém uma estrutura de Ciclos Quinoleina, de constituição química definida e isolada.



RECURSO Nº : 124.731
ACÓRDÃO Nº : 303-30.746

Trata-se de Preparação à base de Solução Aquosa de Sal de Amônio Quaternário Derivado de Quinoleína ou Isoquinoleína, Etileno Glicol e Composto Fenólico, colorida na cor verde.

2 – TRATA-SE DE UMA PREPARAÇÃO OU APRESENTA CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA E ISOLADA?

R: A mercadoria analisada trata-se de preparação diversa das indústrias químicas.

3 – QUAL A APLICAÇÃO E FINALIDADE DO PRODUTO?

R: Segundo literatura técnica específica, a mercadoria é utilizada para inibição da ação corrosiva do Ácido Fosfórico e Ácido Sulfâmico sobre superfícies de aço galvanizado.

A mercadoria é utilizada em formulações na concentração de 1 a 5g/L.

4 – OUTRAS INFORMAÇÕES QUE JULGAR NECESSÁRIAS.

R: Prejudicada.”

3. Constatando, em face das informações técnicas acima, não se tratar de produto classificado no capítulo 29, mas de preparação das indústrias químicas, a fiscalização procedeu à lavratura do Auto de Infração reclassificando a mercadoria nos códigos NBM/SH/TEC 3823.90.52 e NBM/SH/TIPI 3823.90.0199, sujeita às alíquotas de 14% (II) e 10% (IPI), com a cobrança da diferença de imposto (II) de R\$ 1.586,64 e (IPI) R\$ 1.507,31, dos juros de mora calculados até 29/05/98 de (II) R\$ 951,03 e (IPI) R\$ 903,48 e da multa de ofício de 75% (II e IPI), nos valores de R\$ 1.189,98 e R\$ 1.130,48, respectivamente, totalizando o crédito tributário em R\$ 7.268,92.

4. Regularmente cientificada em 02/07/1998, a autuada, através de seu procurador, apresentou tempestivamente (03/08/98), a impugnação de fls. 32/49, esclarecendo, de início, que o crédito tributário exigido no AUTO DE INFRAÇÃO foi integralmente depositado junto à Caixa Econômica Federal, conforme guia de depósito anexada aos autos, de modo a fazer jus aos benefícios da IN SRF nº 014/85.

5. Quanto ao mérito, alega, em síntese:

5.1 – Que é equivocada a análise realizada pelo LABANA uma vez que o produto é também constituído de impurezas decorrentes do processo de fabricação, daí não sendo suficiente caracterizá-lo como uma “preparação”;

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.731
ACÓRDÃO Nº : 303-30.746

5.2 – Que, de fato, o produto se trata de *uma solução aquosa de um produto orgânico de constituição química definida, contendo impurezas, provenientes do processo de fabricação.*

5.3 – Que, ao caso, aplica-se o disposto nas letras “a”, “b”, “d” e “e” da Nota 1 do Capítulo 29 da NBM/SH, conforme os comentários das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH referentes à referida Nota, que transcreve integralmente.

5.4 – Que entende estar correta a classificação tarifária consignada na Declaração de Importação nos códigos NBM/SH/TEC 2933.40.90 e NBM/SH/TIPI 2933.40.9900.

6. Relativamente às penalidades aplicadas, assim se manifesta, em síntese:

6.1 – Que não são devidas as multas de ofício - do I.I. prevista no artigo 4º, I da Lei nº 8.212/91, com a nova redação do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 - e - do I.P.I. capitulada no artigo 80, II da Lei nº 4.502/64, com a nova redação do artigo 45 da Lei nº 9.430/96 - uma vez que não configurado qualquer fato que pudesse ser tipificado como *Declaração Inexata.*

6.2 – Para corroborar tal entendimento invoca o Parecer CST nº 477/88 e o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97, dos quais Auto de Infrações transcreve trechos, cujo entendimento é de *não ser cabível a aplicação de penalidade quando o produto se encontra corretamente descrito na DI*, entendendo ser este o caso.

7. Quanto à exigência do recolhimento dos juros de mora alega que somente podem ser computados a partir do encerramento do procedimento fiscal, conforme vem decidindo o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

8. Finalizando, solicita seja julgado totalmente improcedente e insubsistente o Auto de Infração, requerendo, não obstante, nova diligência para manifestação do LABANA diante das alegações relativas ao produto importado, protestando pela juntada de novos documentos e subsídios técnicos, bem como eventual elaboração de quesitos ao LABANA.

9. Conforme atesta o despacho exarado às fls. 52, os autos foram reencaminhados ao LABANA em 24/08/99, para responder ao quesito formulado pela então DRJ-SP, bem como aqueles formulados pelo ora Impugnante, intimado para este fim.

AOP

RECURSO Nº : 124.731
ACÓRDÃO Nº : 303-30.746

10. Em atendimento à diligência solicitada, o LABANA emitiu o Laudo Técnico nº 080/2001, de 27/04/2001, de fls. 69/76, contendo, sob o título “CONSIDERAÇÕES GERAUTO DE INFRAÇÕES”, informações técnicas acerca do processo de obtenção do produto bem como as respostas a todos os quesitos formulados, inicialmente pela DRJ-SP e em seguida pela empresa autuada, e as conclusões solicitadas, que abAuto de Infraçãoxo reproduzimos, na íntegra:

RESPOSTAS AOS OUESITOS FORMULADOS PELA DRJ-SP (fls. 52):

Pergunta 1) O etileno glicol e o composto fenólico, encontrados na composição do produto analisado, podem ser considerados impurezas decorrentes do processo de fabricação?

Resposta) De acordo as considerações gerAuto de Infrações feitas acima, Etileno Glicol e Compostos Fenólicos não são citados como impurezas decorrentes do processo de fabricação de Quinoleína, Isoquinoleína e seus Derivados, portanto foram intencionalmente adicionados para tornar o produto apto para um uso específico.

RESPOSTAS AOS OUESITOS FORMULADOS PELA IMPUGNANTE (fls. 61 e 62):

Pergunta 1) Os subprodutos etileno glicol e o composto fenólico encontrados no produto importado, decorrem do processo de síntese ou foram deliberadamente adicionados para tornar tal produto apto para uso específico?

Resposta) De acordo as considerações gerAuto de Infrações feitas acima, Etileno Glicol e Compostos Fenólicos não são citados como impurezas decorrentes do processo de fabricação de Quinoleína, Isoquinoleína e seus Derivados, portanto foram intencionalmente adicionados para tornar o produto apto para um uso específico

Pergunta 2) O produto importado, na forma como se encontra, pode se utilizado de imediato para a finalidade a qual se destina ou necessita, Auto de Infraçãonda, ser manuseado industrialmente para posterior comercialização?

Resposta) De acordo com a Literatura Técnica Específica (ANEXO 1), às paginas 2 e 3, a mercadoria será utilizada como inibidor da ação corrosiva de Ácido Fosfórico e Ácido Sulfâmico sobre superfícies de aços galvanizados, sendo citadas as seguintes formulações: *AOP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.731
ACÓRDÃO Nº : 303-30.746

a) para remover concreto:
20% de Ácido Fosfórico 85%
3% de Dodicor 2265
77% de Água

b) removedor de ferragem de uso geral
30 - 40% de Ácido Fosfórico 85%
2% de Dodicor 2565
completar com água para 100%

c) removedor de ferragem de superfície (atmosférica)
5 - 10% de Ácido Fosfórico 85%
0.3 - 0.5% de Dodicor 2565
completar com água para 100%

Além dos usos acima mencionados, são citados em Literaturas Técnicas (ANEXO III) que os produtos de denominação comercial DODICOR também são utilizados como inibidores de corrosão nos sistemas de destilação de derivados de petróleo e indicam estarem prontos para serem adicionados nas formulações a que se destina.

Pergunta 3) O produto importado, apresenta-se acondicionado para a venda a retalho?

Resposta) A mercadoria analisada veio acondicionada em tambores de plástico com peso de 238 kg. Não dispomos de informações se a mesma será comercializada nesse tipo de embalagem ou se irá ser comercializada após a transferência em recipientes de peso menor.

Pergunta 4) Qual a Literatura Técnica específica citada pelo LABANA /8ªRF no quesito nº 3 do Laudo Técnico nº 3.185197, que indica que o produto importado é utilizado para inibição da ação corrosiva do Ácido Fosfórico e Ácido Sulfâmico sobre a superfície de aço galvanizado?

Resposta) A Literatura Técnica citada no Laudo nº 3185/97 é aquela solicitada por meio do documento LN.A. /D.A. 132.03/96 do dia 28 de Março de 1996, cujas cópias estamos enviando em anexo (ANEXOS I e II).

Pergunta 5) A descrição do produto importado pela Requerente na D.I. nº 132.805/95, permitiu a perfeita identificação do mesmo pelo LABANA /8ªR.F., através do Laudo Técnico nº 3185/97?

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.731
ACÓRDÃO N° : 303-30.746

Resposta) Não. Em função disso foi necessária a execução de ensAuto de Infraçõos utilizando técnicas analíticas como Ressonância Magnética Nuclear Protônica e de Carbono-13 que auxiliaram a identificar, além do Derivado de Quinoleína, Etileno Glicol e Composto Fenólico.

Pergunta 6) O produto importado pela Requerente pode ser considerado um “Composto Orgânico de Constituição Química Definida”, contendo impurezas decorrentes do processo de fabricação?

Resposta) Não. De acordo as considerações gerAuto de Infrações feitas acima, Etileno Glicol e Composto Fenólico não são citados como impurezas decorrentes do processo de fabricação de Quinoleína, Isoquinoleina e seus Derivados, portanto foram intencionalmente adicionados para tornar o produto apto para um uso específico.

11. Após ciência do Laudo Técnico, a Impugnante veio a se manifestar nos autos (fls. 81/83), reiterando os termos da impugnação, acrescentando, *ad argumentum*, que Auto de Infração onde que aceita as conclusões do LABANA, estar equivocado o enquadramento atribuído pela fiscalização (NBM/SH/TEC 3823.90.52 e NBM/SH/TIPI 3823.90.0199), entendendo como correto o código TEC 3824.90.59, e que, nesta hipótese, segundo jurisprudência dominante, deve prevalecer a classificação adotada.

É o relatório.”

A 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo considerou o lançamento procedente, em decisão emendada da seguinte forma:

“Assunto: Classificação de Mercadorias.

Data do fato gerador: 23/11/1995.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Preparação à base de Solução Aquosa de Sal de Amônio Quaternário Derivado de Quinoleina ou Isoquinoleina, Etileno Glicol e Composto Fenólico, utilizada para inibição da ação corrosiva do Ácido Fosfórico e Ácido Sulfâmico sobre superfícies de aço galvanizado, designada comercialmente “DODICOR 2565”, tinha seu enquadramento fiscal

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.731
ACÓRDÃO N° : 303-30.746

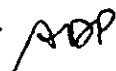
nos códigos 3823.90.52 e 3823.90.0199, respectivamente da TEC aprovada pelo Decreto n° 1.343/94 e da TIPI aprovada pelo Decreto n° 97.410/88.

MULTA. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA. Em se tratando de classificação tarifária errônea, é cabível a aplicação da multa de 75%, por declaração inexata e falta de recolhimento do Imposto sobre a Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

JUROS DE MORA. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, em conformidade com o que expressamente dispõe a legislação em vigor.”

Tempestivamente a empresa apresenta recurso voluntário em que repete os argumentos já trazidos quanto à classificação e às multas de ofício, acrescentando jurisprudência que viria ao encontro do que defende. Em relação aos juros de mora, alega que, conforme reiteradas decisões desse órgão, só poderiam ser cobrados após decisão final no processo administrativo e, Auto de Infração, que a inconstitucionalidade da taxa SELIC já teria sido reconhecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n° 215.881/PR.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.731
ACÓRDÃO Nº : 303-30.746

VOTO

Trata o presente processo da classificação do produto DODICOR 2565, para a qual a recorrente utilizou o código NBM/SH/TEC 2933.40.90 (NBM/SH/TIPI 2933.40.99.00), relativo a:

**“2933 COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS
EXCLUSIVAMENTE DE HETEROÁTOMO(S) DE
NITROGÊNIO (AZOTO)**

(...)

2933.40 Compostos cuja estrutura contém ciclos de quinoleína ou de isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações

2933.40.1 Derivados do ácido quinolinocarboxílico

2933.40.2 Oxaminiquina

2933.40.3 Broxiquinolina

2933.40.4 Lavorfanol, seus sAuto de Infrações e seus ésteres

2933.40.90 Outros”

A autuante, por sua vez, com base em laudo do LABANA, entendeu que a mercadoria deveria ser classificada no código NBM/SH/TEC 3823.90.52 (NBM/SH/TIPI 3823.90.0199) que, conforme se vê às fls. 86-v/87, em 23/11/1995, data do registro da D.I., tinha a seguinte conformação:

**“3823 AGLUTINANTES PREPARADOS PARA
MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO;
PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS
INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS
(INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE
PRODUTOS NATURAUTO DE INFRAÇÕES), NÃO
ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS
POSIÇÕES; PRODUTOS RESIDUAUTO DE INFRAÇÕES
DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS
CONEXAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM
COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES**

3823.10.00 Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição

3824.20 Ácidos naftênicos, seus sAuto de Infrações insolúveis em água e seus ésteres

3824.30.00 Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos

AP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.731
ACÓRDÃO Nº : 303-30.746

3824.40.00 Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões)

3824.50.00 Argamassas e concretos (betões), não refratários

3824.60.00 Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44

3823.90 Outros

(...)

3823.90.52 Preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes

(...)"

Conforme laudo do LABANA, a mercadoria é uma Preparação à base de Solução Aquosa de Sal de Amônio Quaternário Derivado de Quinoleína ou Isoquinoleína, Etileno Glicol e Composto Fenólico, utilizada para inibição da ação corrosiva do Ácido Fosfórico e Ácido Sulfâmico sobre superfícies de aço galvanizado.

O laboratório afirma, Auto de Infração, que o Etileno Glicol e o Composto Fenólico não são citados como impurezas decorrentes do processo de fabricação de Quinoleína, Isoquinoleína e seus Derivados e que, portanto foram intencionalmente adicionados para tornar o produto apto para um uso específico.

A recorrente alega que as impurezas seriam decorrentes do processo de fabricação, mas em momento algum comprova tal afirmação, não conseguindo derrubar a bem fundamentada argumentação do laboratório, instruída inclusive com a especificação e demonstração das fontes de consulta utilizadas.

Portanto, o fato comprovado é que a mercadoria é uma preparação anticorrosiva. Não se aplicam aqui, então, os itens "a", "b", "d" ou "e" da Nota 1 do Capítulo 29 da TEC, que manteriam lá a sua classificação, nem os comentários das NESH ao capítulo 29 citados pelo contribuinte, relativos a mercadorias contendo impurezas. A mercadoria não pode ser classificada no capítulo 29 que, com algumas ressalvas não pertinentes ao caso, abriga somente compostos orgânicos de constituição química definida.

Destarte, de acordo com as regras de interpretação do sistema harmonizado (RGI-1 combinada com a RGI-6) deve ser classificada no código adotado pela fiscalização, NBM/SH/TEC 3823.90.52 (NBM/SH/TIPI 3823.90.0199), relativo a preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes.

As alegações quanto à possibilidade de classificação na posição 3824 já foram derrubadas pela autoridade julgadora de primeiro grau, quando bem demonstrou que, à época do registro da D.I., a disposição da TEC era diferente da atual, sendo que o texto relativo à posição 3823 correspondia ao da atual posição 3824.

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.731
ACÓRDÃO N° : 303-30.746

No que concerne às multas de ofício, não se aplica o disposto no Parecer COSIT n° 477/88 ou no AD(N) COSIT n° 10/97, haja vista que, conforme deixou bem claro o LABANA, a descrição do produto importado pela requerente na D.I. n° 132.805/95 não permitiu a perfeita identificação do mesmo, tendo sido necessária a execução de ensAuto de Infraçãooos utilizando técnicas analíticas como Ressonância Magnética Nuclear Protônica e de Carbono-13, que auxiliaram a identificar, além do Derivado de Quinoleína, Etileno Glicol e Composto Fenólico.

Quanto aos juros de mora, a jurisprudência nesta Câmara é pacífica no sentido de que são devidos, tendo como termo inicial a data da importação. Eles não se revestem do caráter de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sendo compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário.

Hugo de Brito Machado afirma que “os juros, embora denominados juros *de mora*, também não constituem sanção. Eles remuneram o capital que, pertencendo ao fisco, estava em mãos do contribuinte”. (In Mandado de Segurança em Matéria Tributária. 2.ª ed. Revista dos TribunAuto de Infrações: São Paulo, 1995, p. 164)

Descabida, também, a reclamação quanto aos juros com base na SELIC.

Não há inobservância do previsto no art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que limita a taxa de juros a 1% ao ano, eis que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que tal dispositivo constitucional não é auto-aplicável (Ac do Pleno, 01/08/94, Relator Min Francisco Rezek, RDA, 198/245, 1994).

Além disso, o Primeiro Conselho de Contribuintes já entendeu que:

“A proibição constante do art. 192 § 3º da C.F., por ser pertinente às regras de concessão de créditos no sistema financeiro nacional, é inaplicável a pagamento de tributos.” (Acórdão n° 102-41.427, de 20 de março de 1997)

Por outro lado, nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Porém, a cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC encontra respaldo na Lei n° 9.065, de 20/06/95 que, em seu artigo 13, dispõe:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n° 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n° 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n° 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n° 8.981,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.731
ACÓRDÃO Nº : 303-30.746

de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federAuto de Infrações, acumulada mensalmente.”

Como a lei dispõe de outra forma, há de ser mantida a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC.

Por todo o exposto, conheço do recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização de garantia de instância para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



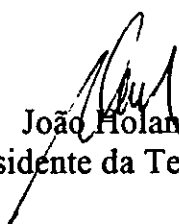
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.004576/98-77
Recurso n.º: 124.731

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.746

Brasília- DF 01 de julho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 8.7.2003


Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA F.N. NACIONAL